

LEI Nº 7211/06
VER LEI Nº 7346/07
VER LEI Nº 7352/07
ALTERADO ANEXO PELA LEI
Nº 7427/07.

FICAM INCLUÍDOS NOS ANEXOS I E IA
PELA LEI Nº 7440/07
ALTERADO ANEXO IA PELA L. 7440/O
FICAM INCLUÍDOS NOS ANEXOS I E IA
PELA LEI Nº 7464/07

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

PUBLICADO NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1735 DE 21/07/2006

LEI Nº 7113/06
de 06 de julho de 2006

Fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz Saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no inciso III e § 2º do artigo 16, e no inciso II e § 2º do artigo 205, ambos da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e observando as instruções contidas na Portaria nº 587, de 29 de agosto de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, que compreenderão:

- I. Das Prioridades, Ações e Metas da Administração;
- II. Da Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- III. Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos;
- IV. Das Propostas Relativas a Pessoal;
- V. Das Propostas de Alteração na Legislação Tributária;
- VI. Da Dívida Pública; e,
- VII. Das Disposições Gerais

Parágrafo único. Integrarão também a presente lei os quadros relativos às Metas Fiscais e Riscos Fiscais e os quadros relativos à Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, das Despesas, do Resultado Primário e Nominal e do Montante da Dívida.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES, AÇÕES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º. Os Anexos I e IA desta lei estabelecem as Prioridades, Ações e Metas para o exercício financeiro de 2007.

§ 1º. As Prioridades, Ações e Metas constantes dos Anexos I e IA desta lei, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite ou restrição à programação das despesas;

§ 2º. As Prioridades, Ações e Metas constantes dos Anexos I e IA desta lei, integrarão a proposta de lei orçamentária anual.

Art. 3º. Quando do encaminhamento do projeto de lei relativo à Proposta Orçamentária, para o exercício de 2007, caso seja necessário, o

Poder Executivo encaminhará projeto de lei compatibilizando as diretrizes aqui estabelecidas com as novas estimativas de receitas e despesas orçamentárias.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2007, observando o disposto no artigo 206, da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreenderá:

- I. Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. Orçamento do Instituto de Previdência do Servidor Municipal;
- III. Orçamento de Investimentos da Urbanizadora Municipal S.A. – Urbam.

Art. 5º. A proposta orçamentária do Município para 2007 será integrada pela proposta do Poder Legislativo e pelas propostas de todos os Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município, nos termos do artigo anterior.

Art. 6º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo compor-se-á de:

- I. mensagem;
- II. texto de Projeto de Lei;
- III. consolidação dos quadros orçamentários conforme previsto na Lei nº 4320, de 31 de março de 1964;
- IV. os orçamentos, aos quais se refere o artigo 4º desta lei e seus respectivos anexos, em conformidade com a legislação em vigor;
- V. demonstrativo das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e creditícia, previstas para 2007.

Art. 7º. A mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária Anual, deverá explicitar:

- I. as receitas e despesas, indicando os resultados primário e nominal, implícitos no projeto de lei orçamentária para 2007, os estimados para 2006, e os observados em 2005.
- II. a compatibilização das prioridades, ações e metas constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei;
- III. os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos previstas para o exercício de 2007.

Art. 8º. A lei do orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar o programa de trabalho do governo.

§ 1º. Integrarão a lei do orçamento:

I. sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo, nos termos do artigo 2º, § 1º, Inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as pertinentes regulamentações posteriores, em especial a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Estado do Orçamento e Gestão, e as portarias nºs 180, de 21 de maio de 2001, 212, de 04 de junho de 2001, 328, de 27 de agosto de 2001, 339, de 29 de agosto de 2001 e 869, de 15 de novembro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional, e outras que alterações que porventura venham a ser publicadas;

II. quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, das portarias nºs 211, de 04 junho de 2001, 339, de 29 de agosto de 2001 e 869, de 15 de novembro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional e outras alterações que por ventura venham a ser publicadas;

III. quadro demonstrativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV. quadro das dotações por órgãos de governo da Administração;

V. tabela explicativa da receita e da despesa, nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e outras alterações que por ventura venham a ser publicadas.

§ 2º. Acompanharão a lei do orçamento:

I. demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das fundações;

II. quadros demonstrativos da receita e dos planos de aplicação dos fundos especiais;

III. quadros demonstrativos da despesa, na forma dos anexos 6 a 9, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e posteriores regulamentações;

IV. demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos para o exercício de 2007 com o Anexo de Metas Fiscais, que integra a presente lei, na forma do disposto no inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º. Constarão da proposta do orçamento fiscal:

I. as dotações para o atendimento das ações de manutenção dos Órgãos da Administração;

II. as dotações destinadas às transferências para as Fundações;

III. recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e de valorização do magistério, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996; do disposto na Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, do disposto na Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, e o disposto no artigo 316, da Lei Orgânica do Município.

IV. recursos destinados ao custeio:

a) do Corpo de Bombeiros;

b) de projetos para plantas populares;

c) de representações esportivas amadoras oficiais nos torneios estaduais, regionais e nacionais;

d) de despesas para implantação e manutenção de documentação e informações;

V. recursos para cumprimento da determinação constitucional referente ao Sistema Único de Saúde;

VI. recursos destinados às subvenções sociais e auxílios para despesas de capital destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos e que se encontrem habilitadas nos termos da legislação vigente; e,

VII. recursos destinados aos pagamentos de sentenças judiciárias.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do Município para 2007 será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2006.

Art. 11. Para efeito do artigo 5º desta lei, a proposta orçamentária do Poder Legislativo, bem como das Autarquias e Fundações, serão encaminhadas ao Poder Executivo até 20 de agosto de 2006, para serem compatibilizadas com as propostas dos demais Órgãos da Administração e com a receita orçada.

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para remanejamento e abertura de créditos adicionais suplementares, contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, e autorização para celebração de convênios com Órgãos ou Entidades Públicas e Privadas, para aplicação dos recursos externos, sem retorno, no limite dos valores a serem efetivamente transferidos.

Parágrafo único. A celebração de convênios para aplicação de recursos externos referidos no *caput* deste artigo, que não implicarem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município, fica desde já autorizada.

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Art. 14. Os créditos adicionais suplementares abertos por Decreto do Executivo, quando destinados às dotações relativas aos serviços da dívida pública, a pessoal civil e a encargos sociais, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Art. 15. Os valores da receita e da despesa da Lei Orçamentária Anual e dos quadros que a integram estarão referenciados aos preços vigentes em agosto de 2006.

§ 1º. O indexador do Orçamento será o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro.

§ 2º. Os valores da receita prevista e da despesa fixada, poderão ser atualizados a partir de 1º de janeiro de 2007, de acordo com a variação do IGP-M registrada no período compreendido entre agosto e dezembro de 2006, calculada a partir dos índices publicados respectivamente em setembro de 2006 e janeiro de 2007.

§ 3º. Em caso de extinção ou atraso na divulgação do IGP-M, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar índice oficial substituto.

Art. 16. O orçamento de investimento previsto no artigo 4º, inciso III, desta lei compreenderá as dotações destinadas a:

I. planejamento, gerenciamento e execução de obras para ampliação ou construção de seus próprios, a ser contabilizado como imobilizado ;

II. aquisição de imóveis em utilização ou não, necessários à realização de obras de ampliação de seus próprios, a serem contabilizados como imobilizado;

III. aquisição de instalações, equipamentos e material permanente, ou bens de capital em utilização.

Parágrafo único. O orçamento referido no *caput* deste artigo será composto pelo demonstrativo dos investimentos segundo projetos e respectivas fontes de financiamento.

Art. 17. Para a transferência de recursos orçamentários serão observados:

I. para a Câmara Municipal: o mínimo de 3% (três por cento) da receita e limitado ao que determina a Constituição Federal;

II. para a Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS: até 5% (cinco por cento) da receita, nos termos do que dispõe o artigo 24 da Lei Municipal nº 3227 de 28 de abril de 1987.

III. para a Fundação Cultural "Cassiano Ricardo": de acordo com o artigo 13, da Lei nº 3.050, de 14 de novembro de 1985.

Parágrafo único. A aplicação dos percentuais previstos neste artigo, não incidirão sobre as receitas provenientes de operações de crédito, nem aquelas vinculadas a Convênios e a Fundos.

CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 18. A política de pessoal do Município atenderá o que dispõe os artigos 17, 18, 19, III, § 1º e § 2º, artigo 20, III, § 1º, § 2º, II "d", e artigos 21, 22 e 23, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. Haverá aumentos reais de salários quando a arrecadação do Município assim o permitir, desde que atendido o disposto na legislação mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os aumentos terão como parâmetros a valorização do Servidor Municipal e a preservação de sua qualidade de vida.

Art. 19. A Administração Municipal poderá, no decorrer do exercício de 2007, rever sua estrutura administrativa, adequando-a às suas finalidades específicas.

CAPÍTULO V DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. instituição e regulamentação de contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, e da contribuição de iluminação pública;
- II. revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- III. aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
- IV. instituição da progressividade das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano em função do uso social da propriedade e de sua correta utilização nos termos da legislação em vigor;
- V. revisão da Planta Genérica de Valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação;
- VI. revisão do Código Tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município.
- VII. revisão dos Incentivos Fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo único. Leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovados ou editados se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 21. A administração da dívida interna e externa contratadas e a captação de recursos pela administração municipal, obedecida a legislação em vigor, atenderão:

- I. às operações de crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária do exercício;
- II. aos investimentos definidos pelo Plano Plurianual de Aplicação e de acordo com as fontes de recursos;

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação governamental.

Art. 23. Caso seja necessário efetuar limitação de empenho de dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando e estipulando os percentuais de limitação, para cada esfera de Poder, discriminando por Órgãos de Governo, inclusive para o Instituto de Previdência Municipal e as Fundações, os valores das reduções de cada dotação orçamentária que será objeto da limitação, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, de execução.

Art. 24. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 25. O Poder Executivo elaborará e fará publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão de governo, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. Excetadas as despesas com pessoal e encargos sociais, o cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no artigo 210 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 26. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 27. Não sendo devolvido, ao Poder Executivo, o autógrafo da lei orçamentária para o exercício de 2007, até o dia 31 de dezembro de 2006, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 28. Além dos princípios contidos nesta lei, o Orçamento deverá obedecer aos seguintes princípios:

I. os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

II. a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira, e deverá atender ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29. O projeto de lei orçamentária deverá ser entregue ao Poder Legislativo impresso em papel e gravado em meio magnético ou digital.

Parágrafo único. Serão entregues duas cópias em formato digital ou magnético, contendo, a mensagem, o projeto de lei e todos os anexos.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

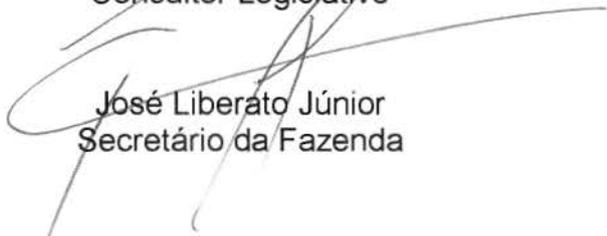
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 06 de julho de 2006.



Eduardo Cury
Prefeito Municipal

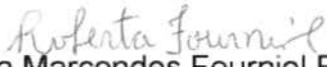


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo



José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e seis.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos